



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.007416/99-98
SESSÃO DE : 05 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.862
RECURSO Nº : 123.556
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : TRANSPORTADORA TIZIANE LTDA.

TRÂNSITO ADUANEIRO. IPI. MULTA E JUROS.

É incabível a exigência do IPI e respectivos acréscimos, multa de ofício e juros de mora, pela não conclusão das operações de trânsito aduaneiro.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ÍRIS SANSONI, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.556
ACÓRDÃO Nº : 301-29.862
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : TRANSPORTADORA TIZIANE LTDA.
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso de ofício relativo a decisão que considerou indevida a exigência do IPI e, conseqüentemente, da respectiva multa de ofício e juros de mora, decorrente da não conclusão de operações de trânsito aduaneiro, dando provimento parcial à impugnação.

A decisão de Primeira Instância limitou-se, corretamente, a mencionar que o fato gerador do IPI, conforme estabelece o art. 46, do CTN, é, em hipóteses como a dessa lide, o desembaraço aduaneiro, e não ocorreu, pelo que esse tributo não é devido e, assim, são devidos também a multa proporcional a esse tributo e os respectivos juros de mora.

A legislação é bastante clara. A Administração pronunciou-se sobre a matéria, por meio do ADN CST 1/78, que diz:

“...não incide o IPI, pela não configuração do fato gerador previsto no art. 6º, inciso I, do RIPI/72, na hipótese do extravio de mercadorias importadas ocorrido antes do respectivo desembaraço aduaneiro.”

É o que registra Roosevelt B. Sosa, em “Comentários à Lei Aduaneira”, p. 139 da 1ª edição:

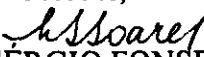
“Em se tratando de “falta”, não há, à luz do entendimento administrativo, fato gerador do IPI.”

É a mesma a opinião de Paulo C. A Rocha, emitida em Nota ao art. 107, p. 115 da 1ª ed. do “Regulamento Aduaneiro”.

A questão pode ser resolvida sem maiores considerações, pois a simples leitura dos dispositivos legais referentes ao fato gerador do IPI na importação demonstram o acerto da decisão da autoridade singular.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2001


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.007416/99-98

Recurso nº: 123.556

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.862.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2021

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em